
MINISTÉRIO DA SAÚDE/AC - AUDITORIA NAS ÁREAS DE PESSOAL, BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E VEÍCULOS

Relatório de Auditoria

Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto
Ministro-Revisor Benjamin Zymler

Grupo II – Classe V – Plenário

TC-800.100/97-2

Natureza: Relatório de auditoria nas áreas de pessoal, bens móveis e imóveis e veículos

Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Acre

Responsável: Cláudio Roberto do Nascimento

Ementa: Relatório de Auditoria. Planos Econômicos. Ressarcimento de adicionais de periculosidade e insalubridade sem laudos periciais. Regularização da posse de imóvel. Juntada do processo às contas. Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os autos do relatório de auditoria nas áreas de pessoal, bens móveis e imóveis e veículos, relativa ao período de 01.01.96 a 31.08.97, realizada no Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Acre.

O exame feito pela equipe de Auditoria cingiu-se aos seguintes tópicos:

a) 84,32% “Plano Collor”: “Verificamos que o EREMS/AC vem cumprindo os termos da sentença proferida, efetuando o pagamento salarial do percentual de 84,32%, desde setembro/92 aos reclamantes” (fl. 30).

b) 26,05% “URP”: “Verificamos que o EREMS/AC vem cumprindo os termos da sentença proferida, efetuando a recomposição salarial do percentual de 26,05%, desde agosto/92 aos reclamantes” (fl. 33).

c) PCCS – Rubrica 03094 e 01784, RT 1376/89 e 1012/89 / Abono pecuniário: “Verificamos que o EREMS/AC vem cumprindo os termos da sentença proferida, efetuando o pagamento de tal adiantamento às duas servidoras supramencionadas” (fl. 33).

d) PSS – Rubrica 10037, MS 9612223-7 1 VF/DF / Plano de Seguridade Social: “Verificamos que o EREMS/AC vem cumprindo o Mandado de Segurança nº 96.12223-7 abstendo-se de arrecadar a contribuição social dos servidores inativos daquele órgão” (fl. 34).

e) Adicional de insalubridade e de periculosidade: “(...) essa equipe de auditoria entende que a presente situação encontra-se regularizada, restando apenas a confirmação do ressarcimento dos valores pagos sem laudo médico, nas folhas de pagamento a partir de outubro/97” (fl. 35).

f) Gratificação bienal judicial: “Verificamos que o EREMS/AC vem cumprindo a determinação do MARE, contida no ofício circular nº 18/96, abstendo-se de pagar tal gratificação, ao servidor em questão, até posterior deliberação do MARE” (fl. 35).

g) Exercícios anteriores: “Verificamos que o EREMS/AC procedeu de forma correta, cumprindo as determinações contidas na PT/MARE nº 978, de 29.3.96. Tais pagamentos ocorreram nos meses de junho/97 e agosto/97, quando foram liberados recursos para o EREMS/AC” (fl. 36).

h) Imóveis: “(...) concluímos que a averbação feita pelo INSS do referido imóvel, é indevida pois contraria a decisão tomada pela Comissão Mista Interministerial” (fl. 37).

A equipe apresentou, ao final, a seguinte proposição, com a concordância do Senhor Secretário de Controle Externo Substituto da SECEX-AC:

“Propomos:

QUANTO ÀS SENTENÇAS JUDICIAIS:

I. que seja determinado à 4ª SECEX/TCU um levantamento de auditoria no MARE/SRH/SIPEC/SIAPE/TABELA DE SENTENÇAS JUDICIAIS, com o objetivo de verificar o efetivo controle do MARE sobre os dados referentes a liminares e julgados e as providências adotadas para a correção de impropriedades.

II. Posteriormente, que seja determinado à 4ª SECEX em conjunto com as SECEX/TCU/ESTADOS, levantamentos de auditoria nas unidades jurisdicionadas de suas respectivas clientelas, na área de pessoal/folha de pagamento/ sentenças judiciais, com o objetivo de verificar a correta aplicação administrativa das sentenças judiciais, com o objetivo de verificar a correta aplicação administrativa das sentenças proferidas. Fixando diretrizes a serem seguidas nesses levantamentos de auditoria propostos, a fim de adotar procedimentos uniformes na análise da área supracitada.

QUANTO ÀS DEMAIS VERIFICAÇÕES:

Com base no artigo 31, na IN/TCU nº 9, de 16.2.95:

IV. (sic) que seja determinado ao Controle Interno que faça constar no Relatório de Auditoria das contas do EREMS/AC, deste exercício (1997) informações sobre os seguintes pontos:

a) ressarcimento dos valores pagos como adicional de insalubridade/periculosidade sem laudo médico pericial, a ser processado a partir de outubro/97.

b) continuidade ou não da percepção da gratificação bienal judicial pelo servidor inativo (Sylvio Niemeyer, Matrícula SIAPE 0580315). Caso haja continuidade da per-

cepção de tal gratificação que nos seja informada a avaliação do MARE sobre sua legalidade.

V. que seja determinado à Direção-Geral do Ministério da Saúde a promoção de ações no sentido de transferir a posse do imóvel onde se localiza o EREMS/AC do INSS para o mesmo, visto averbação do imóvel por aquele órgão ser indevida, pois contraria a decisão tomada pela Comissão Mista Interministerial (Ministério do Trabalho e da Previdência Social e Ministério da Saúde) constituída pela Portaria nº 002/91, de 18.2.91, que através do Termo de Homologação nº 2/91, de 20.5.91 destinou o imóvel em questão para ocupação do ex-INAMPS, hoje EREMS/AC.

VI. que seja determinada a juntada oportuna deste processo ao das contas do EREMS/AC, referentes ao exercício de 1997, para exame em conjunto e em confronto.” (fls. 38/9).”

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, saliento que os Escritórios de Representação do Ministério da Saúde foram transformados em Gerências Regionais, por força do Decreto nº 2.477, de 28.01.98 (publicado no DOU de 29.01.98). Posteriormente, foram desativadas as citadas Gerências Regionais, com o advento da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.844, de 05.11.98, alterada pela Portaria nº 3.926, de 12.11.98 (publicada no DOU de 16.11.98).

Entre os pontos levantados pela equipe de auditoria, merece relevo o pagamento de planos econômicos, com fundamento em sentenças judiciais.

Em sua proposta, a equipe sugere que se determine a realização de levantamentos de auditoria que avaliem o cumprimento das sentenças judiciais que reconheceram o pagamento das referidas vantagens.

Entretanto, julgo que a jurisprudência deste Tribunal já se encontra evoluída, no sentido de considerar incabível a incorporação indefinida dos planos econômicos (URP, Plano Bresser, Plano Collor).

Entendimento semelhante já foi sumulado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, em seu Enunciado nº 322, descrito a seguir :

“Súmula nº 322 - Os reajustes salariais decorrentes dos chamados ‘gatilhos’ e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.”

A título de ilustração, cito vários julgados deste Tribunal de Contas, considerando indevida a incorporação indefinida dos planos econômicos (Decisão nº 0618/98, Plenário, Ata nº 38/98, Relator : Min. José Antonio B. de Macedo; Decisão nº 291/98, 1a Câmara, Ata nº 34/98, Relator : Min. Carlos Átila; Decisão nº 03/98, 1a Câmara, Ata nº 01/98, relatado por mim; Decisão nº 280/97, 2a Câmara, Ata nº 34/97, Relator : Min. Bento José Bugarin; Decisão nº 239/96, 1a Câmara, Ata nº 37/96, também relatado por mim).

Merece destaque, outrossim, relativamente à competência desta Corte de Contas para decidir sobre o tema ora enfrentado, o Acórdão unânime proferido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 22.658-7, Sessão de 10.09.97, consubstanciado na feliz expressão do emérito Ministro Octavio Galotti, quando, proferindo seu Voto, disse:

“Também acompanho, Sr. Presidente, o voto do eminente Relator, louvando a compreensão revelada por S. Exa., para com o mecanismo de funcionamento dos Tribunais de Contas.

Quando se requer mandado de segurança, para obter da autoridade administrativa um ato que dependa da aprovação de uma daquelas Cortes, exaure-se o cumprimento da ordem na remessa dos autos ao Tribunal de Contas, a que não pode o Juiz substituir-se, no exercício do controle externo da administração.

Pode o Judiciário sobrepor-se ao Tribunal de Contas, quando contra este impetrado o mandado, mas não, como dito, substituí-lo em sua competência constitucional.

Indefiro, portanto, o pedido”. (sublinhei).

Por essas razões, dirijo da proposta alvitada pela Unidade Técnica, pois entendo que se deva determinar a exclusão das parcelas recebidas a título de Plano Collor e URP, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Quanto à gratificação bienal judicial, cujo recebimento está suspenso por força de decisão administrativa do MARE, contida no Ofício-Circular nº 18/96, publicado no DOU de 13.05.96, considero que o posicionamento do extinto MARE encontra-se em sintonia com jurisprudência deste Tribunal (Decisão 122/96 - Segunda Câmara - Ata 16/96, Relator : Min. Iram Saraiva). Realizando pesquisa no sistema SIAPE, constato que o inativo não mais percebe a indigitada vantagem, razão pela qual entendo ser desnecessária a determinação formulada pela equipe de auditoria.

Coloco-me de acordo quanto às demais propostas alvitadas pela SECEX/AC.

Assim, com minhas escusas por divergir parcialmente da proposição formulada pela Unidade Técnica, VOTO no sentido de que este Colegiado Pleno adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

VOTO REVISOR

Ministro Benjamin Zymler

De plano, esclareço que o ponto em que, com as vênias de estilo, dirijo do eminente Ministro Humberto Guimarães Souto cinge-se tão-somente à determinação alvitada no item 8.1.1. da Decisão proposta. Com relação às demais questões tratadas nestes autos, estou de pleno acordo com o nobre Relator.

2. Antes, contudo, de apresentar as razões pelas quais dirijo do nobre Relator, cabe esclarecer, com vistas a evitar controvérsias, que, não obstante o Rela-

tório da Equipe de Auditoria aborde em sua fundamentação aspectos relativos ao “Plano Bresser”, as questões que se põe neste feito, conforme se depreende claramente dos itens 3.2.3. e 3.2.5. do mencionado Relatório, referem-se, além do denominado “Plano Collor”, ao “Plano Verão”, este último correspondente à URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, que não se confunde com o índice de 26,06% referente ao “Plano Bresser”.

3. Conforme consignado no Relatório elaborado pela equipe de auditoria da SECEX/AC, há decisões judiciais, proferidas por Juntas de Conciliação e Julgamento de Rio Branco, que deferem a servidores do Órgão em questão a incorporação dos percentuais de 84,32 %, a partir de abril de 1990, e de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989, em decorrência dos planos econômicos denominados, respectivamente, “Plano Collor” e “Plano Verão”.

4. Do suso mencionado Relatório, deflui, ainda, que as decisões judiciais em questão transitaram em julgado. Há menção expressa ao fato de o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em sede de recurso ordinário, ter confirmado as sentenças de primeira instância. Sem embargo de reconhecer que esse fato, por si só, não assegura o trânsito em julgado, uma vez que sobre as sentenças poderia pender eventual recurso de revista ou extraordinário, cabe lembrar que o Relatório da equipe de auditoria menciona a expedição de mandado judicial para que o Órgão cumpra as sentenças em questão, o que é suficiente para que se possa concluir quanto ao trânsito em julgado, uma vez que, além de as decisões encontrarem-se produzindo efeitos reais, por força de execução judicial, não há menção a ser a execução provisória.

5. Nesse diapasão, é inegável, em relação à incorporação dos índices dos denominados “Plano Collor” e “Plano Verão”, estarmos diante de decisões judiciais, transitadas em julgado e proferidas por órgão competente, que vem gerando efeitos concretos.

6. A Decisão proposta pelo eminente Relator assim dispõe:

“8.1. – determinar ao responsável pelas atribuições da extinta Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Acre que:

8.1.1. – proceda à imediata sustação do pagamento das parcelas pagas a título de planos econômicos (URP e Plano Collor), de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do órgão.”

7. O entendimento que exsurge do texto acima transcrito é no sentido de que esta Corte, em suas decisões, não está obrigada a respeitar sentenças judiciais e pode, inclusive, determinar ao administrador público que as descumpra e, por via de consequência, incorra na prática do crime de desobediência.

8. Embora deva reconhecer que fui voto vencido em um dos precedentes que menciona o eminente Ministro Humberto Souto (Decisão Plenária nº 618/98 – TC-008.950/96-2), cabe lembrar que a situação jurídica que se descortinava naqueles autos é distinta da que ora se apresenta. Enquanto naquele processo a matéria

versava sobre registro de atos de concessão de aposentadoria, neste trata-se de Relatório de Auditoria, processo típico de fiscalização.

9. Ressalvando minha posição de que, mesmo nos processos de aposentadoria, não pode este Tribunal negar efeito a decisões judiciais eficazes, não pendentes de efeito suspensivo, é de natureza cristalina que naquele tipo de processo esta Corte tem competência constitucional específica para apreciar a legalidade do respectivo ato e ordenar ou não seu registro, o que poderia conduzir, como de fato conduziu, este Colegiado a entender que não estaria vinculado a decisões judiciais na apreciação de atos de concessão de aposentadoria.

10. Tratando-se de processo de fiscalização, parece-nos que o precedente a ser invocado, por melhor se adequar à hipótese jurídica, seria a emblemática Decisão Plenária nº 684/98, proferida em pedido de reexame contra decisão que julgou relatório de inspeção, onde este Colegiado, com supedâneo em Voto elaborado pelo eminente Ministro Valmir Campelo, decidiu fixar prazo ao INCRA para que:

“8.1.4. no que concerne às antecipações relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, adotar os seguintes procedimentos:

8.1.4.1. buscar, em juízo, ou, em relação a valores não homologados judicialmente, pela via administrativa, o ressarcimento de quantias eventualmente pagas com inobservância dos limites temporais assinalados nas decisões constantes das sentenças dos respectivos processos de execução;

8.1.4.2. expurgar dos salários vincendos dos servidores do INCRA parcelas que eventualmente estejam sendo pagas em desacordo com o que prescreve a coisa julgada e que não tenham sido objeto de liquidação judicial específica;

8.1.4.3. utilizar os meios judiciais cabíveis – se ainda existirem – para reformar as decisões judiciais que concederam ganhos a servidores relacionados com os Planos Collor, Bresser e Verão;”

11. A Decisão redigida pelo eminente Ministro Valmir Campelo deixa assente, de forma inequívoca, o respeito que este Tribunal deve ter em relação às decisões judiciais.

12. *Data maxima venia*, não posso me alinhar à tese trazida pelo eminente Ministro Humberto Souto, que entende estar este Tribunal desvinculado dos efeitos da coisa julgada. Ao mencionar excertos de decisão proferida pelo STF, o nobre Relator pretende realçar a competência desta Corte, afirmando que não caberia ao Poder Judiciário substituir este Tribunal em sua competência constitucional. Com efeito, se o texto constitucional conferiu a esta Corte determinado feixe de competências e atribuições, outro não deverá ser o órgão ao qual caberá exercê-las. Contudo, com as vênias de estilo, se for adotada a decisão na forma em que alvitrada pelo digno Relator, o que se verificará é exatamente o inverso, ou seja, estará este Tribunal usurpando competência constitucionalmente conferida ao Poder Judiciário, ao qual cabe dizer o direito nas lides que lhe são levadas à apreciação.

13. Como esta Corte, o Poder Judiciário também tem sua competência constitucionalmente estabelecida. Se não há razão para que o Poder Judiciário exerça competência deste Tribunal, é igualmente certo que não pode o TCU pretender substituir aquele Poder em sua competência. No caso sob exame, é de natureza cristalina que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria, *ex vi* do art. 114 da Constituição da República. Não é crível que a melhor interpretação do texto constitucional, quando se busca delimitar a competência desta Corte em contraposição à do Poder Judiciário, conduza ao entendimento de que este Tribunal tem poderes para retirar completamente a eficácia de decisões judiciais. No limite, o posicionamento do nobre Relator simplesmente aniquila toda a competência da Justiça do Trabalho para julgar lides decorrentes da relação de emprego que, de alguma forma, tenham vínculo com a Administração Pública. Se adotada esta posição, de nada adiantaria a Justiça obreira julgar casos desse jaez, uma vez que ao TCU caberia a palavra final. Recuso-me a crer que a finalidade deste Tribunal seja substituir a Justiça do Trabalho. Teleologicamente, não se pode aceitar que o legislador constitucional, ao fixar as competências do Tribunal de Contas da União, tenha pretendido, de alguma forma, que esta Corte possa proferir julgados atentatórios à eficácia das sentenças judiciais. Na mesma linha, não é crível que o sistema jurídico estabelecido pela Constituição e pelas normas infraconstitucionais tenha tipificado a desobediência a ordem judicial como crime (art. 330 do CPB) e, simultaneamente, tenha conferido poderes a órgão administrativo para determinar que os administradores públicos descumpram ordens judiciais. Não se pode formar entendimento que indique estarem as decisões desta Corte isoladas em um sistema asséptico que estaria desvinculado do mundo jurídico e do mundo dos fatos. Os julgados deste Tribunal, ao reverso, por repercutirem no mundo do direito e dos fatos, devem ser harmônicos em relação às decisões judiciais.

14. A Constituição deve ser interpretada de modo que os diversos órgãos do Estado tenham convivência harmônica e competências que se complementam. Em última análise, tanto esta Corte quanto os Tribunais do Poder Judiciário representam o Estado. Não é possível conceber um sistema jurídico que, funcionando de modo coordenado e respeitando o Estado de Direito, possa produzir decisões conflitantes e que tenham de ser cumpridas pelos cidadãos. Imperioso notar que o mesmo fato jurídico pode ser objeto de análise tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Contudo, não é aceitável que sejam produzidas decisões diametralmente opostas que tenham igual eficácia.

15. A tese do eminente Ministro Humberto Souto acena no sentido de ser ilimitada a competência desta Corte, quando a matéria versar as hipóteses dos incisos do art. 71 da Constituição da República, uma vez que, no seu entender, não cabe ao Poder Judiciário substituir este Tribunal no âmbito de suas competências. Certo é que as competências desta Corte não devem ser exercidas por outros órgãos. Contudo, é preciso notar que a competência de todos os órgãos administrativos não está inserida em uma esfera estanque e dissociada do mundo jurídico. Este Tribunal, por julgar fatos jurídicos, no exercício de sua competência, estará sempre se manifes-

tando sobre matéria que compete a algum órgão do Poder Judiciário. Isso porque, seja qual for o fato jurídico, as regras de competência definirão previamente um órgão judicial para julgá-lo – o chamado juiz natural. Nesse diapasão, mesmo as matérias dos incisos do art. 71 da Constituição podem ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, na medida que constituam fatos jurídicos que envolvam cidadãos que tem o direito à tutela jurisdicional assegurado por lei. Não se pode confundir competência jurisdicional com competência administrativa. Devem complementar-se, sendo inadmissível juridicamente que sejam excludentes entre si.

16. Não se diga, também, que este Tribunal está tão-somente interpretando a coisa julgada e concluindo que, mesmo por força das decisões judiciais em questão, os títulos somente seriam devidos até a data-base subsequente. Isso não é possível. Primeiramente, porque os pagamentos vêm sendo efetuados, por determinação judicial, desde agosto de 1992 (fl. 33) e setembro de 1992 (fl. 30), ou seja, em datas muito anteriores ao Enunciado nº 322 do TST, que limitou os reajustes devidos até a data-base da categoria. Depois, porque, conforme já mencionei em outros julgados, ainda nos casos em que dos termos da sentença seja aparentemente razoável ao TCU extrair da coisa julgada determinada interpretação, compeli-lo o administrador público a adotá-lo, sem submeter esse posicionamento ao juiz que prolatou a sentença, não parece ser a medida mais adequada. É preciso notar que, embora seja possível extrair interpretações distintas de decisões judiciais, a única que deve prevalecer no processo de execução é aquela determinada pelo juiz que proferiu o *decisum*. Objetivamente, pode-se asseverar que, na maioria dos julgados proferidos anteriormente ao Enunciado nº 322 do TST, o próprio juiz, instado pelas partes na fase de execução, já se manifestou pela rejeição da tese postulada pelo TCU, principalmente em razão da preclusão consumativa.

17. *Data venia*, a tese do Ministro Humberto Souto fulmina até mesmo o direito de ação conferido ao cidadão. Cabe lembrar que o Estado, ao retirar do cidadão a possibilidade de autotutela de seus direitos, lhe deu em troca o direito público subjetivo de ação, ou seja, está o Estado obrigado a tutelar os direitos do cidadão e dizer o direito nas lides que este lhe submeter à apreciação. Não há dúvida de que em Estados em que não há o contencioso administrativo, ou seja, em que o processo administrativo não faz coisa julgada, o monopólio estatal da jurisdição é exercido pelo Poder Judiciário. Esse é o caso do Brasil. Se este Tribunal, somente por hipótese, fosse dotado de poderes que lhe permitissem destruir a coisa julgada, estaria cassado um dos mais basilares direitos do cidadão, que é o direito de ação, haja vista que o Poder Judiciário não teria poderes para julgar, com eficácia, as lides que lhe são submetidas.

18. Ao reconhecer por meio de seu ordenamento normativo os direitos naturais preexistentes, o Estado passa a constituir o que os estudiosos da matéria denominam “Estado de Direito”. Direitos fundamentais do cidadão não podem ser desconstituídos pelo próprio Estado por interpretação equivocada do ordenamento que contempla direitos naturais. Admitir a tese do ilustrado Relator conduziria à desconstituição de direitos mínimos que o cidadão deve ter em Estados Democráticos de Direito. Afastaria, a guisa de exemplo, a segurança quanto à eficácia das

decisões judiciais. O próprio Estado estaria turbando direitos que foram reconhecidos, declarados e constituídos ao cidadão por meio de sentenças judiciais.

19.É bem verdade que decisões judiciais materialmente equivocadas proferidas contra a União podem ser desconstituídas. Todavia, o limite será a coisa julgada, ressalvadas as hipóteses permissivas de ajuizamento de ações rescisórias. É louvável a preocupação do eminente Ministro Humberto Souto, no sentido de evitar que pessoas recebam verbas decorrentes de sentenças judiciais eventualmente proferidas em contrariedade ao direito material. Contudo, não se pode desprezar a coisa julgada e a segurança jurídica que dela decorre. Enfraquecer a coisa julgada depõe contra o próprio Estado, na medida em que pode conduzir a situações caóticas em que o Poder Judiciário seja desacreditado e suas decisões passem a ser um nada jurídico.

20.Renovando as vênias por dissentir do nobre Relator, cabe lembrar que, embora não conste expressamente de seu Voto, sua Excelência proferiu oralmente, na primeira assentada relativa a este feito, manifestação no sentido de que o STF, se fosse chamado a pronunciar-se acerca da matéria, certamente afastaria a coisa julgada e determinaria a exclusão das parcelas em questão. *Data maxima venia*, não posso esposar essa tese. Certamente, o STF sequer analisaria o mérito, ressalvados os casos de ações rescisórias que lhe competissem, de demandas que buscassem se opor à coisa julgada. Fazê-lo, significaria desacreditar o próprio Poder Judiciário e, por via de consequência, o próprio STF, o Estado Democrático de Direito e a ordem jurídica posta. Convém lembrar que uma das finalidades precípua do direito é manter a ordem e a paz social. O enfraquecimento da coisa julgada é instituto perturbador da ordem social, uma vez que o cidadão deixa de ter a certeza de que o Estado poderá garantir aquilo que o próprio Estado lhe deferiu em regular processo judicial. Assim, não há como crer que o STF venha a interpretar o ordenamento positivo de forma a desvalorizar a coisa julgada.

21.*Prima facie*, pode parecer que coisa julgada decorrente de decisões produzidas por órgãos judiciais de primeira instância ou por tribunais regionais não teria a mesma força e eficácia da *res judicata* constituída pelo STF. Entretanto, tecnicamente, não há diferença entre a coisa julgada, em razão do órgão que a constituiu. Seja um juízo especial, previsto pela Lei nº 9.099/95, seja o Supremo Tribunal Federal, a coisa julgada terá a mesma estatura.

22.Tudo isso, sem mencionar o dilema que estará sendo lançado sobre os administradores que concederam incorporações decorrentes de decisões judiciais. De ressaltar que, nessas circunstâncias, o móvel do ato administrativo é absolutamente desvinculado do entendimento particular do administrador e, por vezes, até mesmo da lei. O administrador, nessas hipóteses, é mero cumpridor do entendimento consubstanciado na decisão prolatada pelo Poder Judiciário. O administrador público não tem opção. Cumpre a decisão judicial ou comete crime de desobediência.

23.No caso concreto, se alguém cometeu erro, este é o juiz. Somente o próprio Poder Judiciário pode rever suas decisões. Assim, se o ato administrativo inquinado decorre de decisão judicial, que, diga-se de passagem, tem força vinculante

entre as partes, somente o Poder Judiciário poderá reconhecer contrariedade à lei. Por isso, filio-me ao entendimento esposado pelo eminente Ministro Valmir Campelo na Decisão Plenária nº 648/98, que, de forma consonante com o ordenamento jurídico, optou por determinar ao administrador público que buscasse no Judiciário a desconstituição de efeitos de decisão judiciária eventualmente proferida em desacordo com a lei.

24. Feitas essas considerações, gostaria de deixar assente que minha preocupação não se refere apenas a que esta Corte julgue segundo meu entendimento. Mais do que isso, registro que me preocupo em esclarecer aos nobres pares o potencial ofensivo ao Direito de decisão contrária à coisa julgada. Mesmo considerando as louváveis intenções do eminente Ministro Humberto Souto, que busca atender os critérios de justiça distributiva, se este Colegiado optar por adotar sua tese, desconsiderando a que defendo, bem como a sustentada pelo não menos eminente Ministro Valmir Campelo, ao proferir seu Voto vencedor e condutor da já mencionada Decisão Plenária nº 684/98, poderá estar, no meu entender, *data maxima venia*, afrontando não apenas a coisa julgada, mas também o Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário, a harmonização constitucionalmente prevista entre decisões judiciais e administrativas e os direitos dos cidadãos, além de estar usurpando competência constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho.

25. Por todo o exposto, entendo que, em relação à questão, este Tribunal deva tão-somente determinar ao responsável pelas atribuições da extinta Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Acre que requeira da AGU a utilização dos meios judiciais cabíveis para reformar as decisões judiciais que concederam ganhos a servidores relacionados com os denominados “Plano Collor” e “Plano Verão” e que expurgue dos salários vincendos dos servidores do Órgão parcelas que, eventualmente, estejam sendo pagas em desacordo com o que prescrevem as decisões judiciais.

Posto isso, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

VOTO COMPLEMENTAR

Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto

Na assentada de 24.02.99, coube-me submeter Decisão a este respeitável Colegiado, vazada nos seguintes termos iniciais:

“8.1 – determinar ao responsável pelas atribuições da extinta Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Acre que:

8.1.1 – proceda à imediata sustação do pagamento das parcelas pagas a título de planos econômicos (URP e Plano Collor), de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do órgão;

8.1.2 - (...)”.

Tendo pedido vista do processo, o eminente Ministro Benjamin Zymler apresentou posteriormente Voto Revisor, com intuito de modificação do subitem 8.1.1

acima transcrito que, segundo seu entendimento, deveria ser subdividido nos dois tópicos a seguir reproduzidos:

“8.1 – (...)

8.1.1 – *requiera da AGU a utilização dos meios judiciais cabíveis para reformar as decisões judiciais que concederam ganhos a servidores relacionados com os denominados ‘Plano Collor’ e ‘Plano Verão’;*

8.1.2 – *expurgue dos salários vincendos dos servidores do Órgão parcelas que eventualmente estejam sendo pagas em desacordo com o que prescrevem as decisões judiciais e que não tenham sido objeto de liquidação judicial específica;*

8.1.3 - (...).”

Em seu Voto Revisor, Sua Excelência assim sintetizou seu ponto de vista:

“(…) *Mesmo considerando as louváveis intenções do eminente Ministro Humberto Souto, que busca atender os critérios de justiça distributiva, se este Colegiado optar por adotar sua tese, desconsiderando a que defendo, bem como a sustentada pelo não menos eminente Ministro Valmir Campelo, ao proferir seu Voto vencedor e condutor da já mencionada Decisão Plenária nº 684/98, poderá estar, no meu entender, **data maxima venia**, afrontando não apenas a coisa julgada, mas também o Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário, a harmonização constitucionalmente prevista entre decisões judiciais e administrativas e os direitos dos cidadãos, além de estar usurpando competência constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho.*”

Embora a matéria já tenha sido amplamente discutida e decidida por ocasião da Sessão na qual se aprovou a Decisão Plenária TCU nº 618/98, oportunidade em que foi fixado prazo ao Senhor Dirigente do Órgão de origem para suspensão de “(…) *todos os pagamentos de acréscimos sobre remuneração em razão de decisões judiciais que tenham concedido a alguns funcionários do Órgão antecipação de 84,32%*”, mostra-se necessário tornar ao assunto, para pacificação do tema, novamente trazido ao Colegiado pelo Senhor Ministro-Revisor.

Início meus comentários abordando o alegado exercício indevido da competência da Justiça do Trabalho, na Decisão que encaminhei ao elevado descortino deste ínclito Pleno. Data maxima venia, tal usurpação de competência não ocorre, pois este Tribunal de Contas não está decidindo novamente a ação trabalhista. Está apenas agindo de acordo com sua competência constitucional, concernente ao desempenho do controle externo. Necessário, pois, definir-se com exatidão as modalidades dessa espécie de controle, relativamente à Área de Pessoal.

Consoante o disposto no artigo 71 da Constituição Federal, o exercício do controle externo das despesas realizadas com servidores públicos federais poderá dar-se *a posteriori* (inciso III) ou poderá ocorrer de modo concomitante, mediante inspeções e auditorias (inciso IV). Assim, rubrica ilegalmente paga a servidor poderá ser-lhe retirada por ocasião da análise de sua aposentadoria ou em virtude de auditoria, como no caso presente.

Penso que se não houver dúvida acerca da necessidade de retirada do pagamento de determinada vantagem a funcionário, por ocasião da apreciação de sua

aposentadoria, muito menos haverá se essa providência decorrer de uma auditoria, pois “*quem pode o mais, pode o menos*”, ou seja, se é possível retirar plano econômico pago indevidamente a servidor que se aposentou, mais forte razão existirá para corrigir-se de imediato a irregularidade, por ocasião da fiscalização realizada no Órgão pela equipe desta Casa. Foi esse o teor da mencionada Decisão 618/98-Plenário que, ao declarar a ilegalidade do ato de aposentação do interessado, determinou providências no sentido de serem corrigidas todas as irregularidades desse naipes porventura existentes. Ou seja, não faz sentido esperar-se a aposentadoria do funcionário para, só então, corrigir-se ilegalidade já detectada, visto ter a Constituição instituído duas modalidades de controle externo: posterior e concomitante aos fatos.

As decisões emanadas ao longo das atividades de controle externo poderão, a teor do item XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sofrer revisão pelo Poder Judiciário. Não há, pois, no exercício da competência constitucional do Tribunal de Contas, afronta a esse Poder, de importância capital ao Estado Democrático de Direito, sempre merecedor do nosso respeito e, da mesma forma, não lesionado pela linha que esta Corte adotou ao enfrentar este tema.

Destarte, entendendo que, ao invés de visualizar-se uma obrigatória harmonização entre as decisões judiciais e as provenientes do controle externo, deve-se entender que esse controle não pode ser vinculado a decisões judiciais em que decisões do Tribunal de Contas não tenham sido reformadas pelo Judiciário. Julgo oportuno reproduzir trecho de meu Voto Revisor na multicitada Decisão 618/98-Plenário, em virtude do peso jurídico dos pronunciamentos ali acostados:

“Transcrevo, a seguir, o pensamento oriundo do Supremo Tribunal Federal a respeito da influência da coisa julgada no exercício da competência desta Corte de Contas, ínsito na Ementa do Acórdão unânime proferido no Mandado de Segurança 22.658-7 na Sessão de 10.09.97:

“Tribunal de Contas: registro de aposentadoria: mandado de segurança posterior para compelir a autoridade administrativa a alterar o ato concessivo já registrado não impõe ao Tribunal de Contas deferir o registro da alteração: aplicação da Súm. 6/STF, não elidida pela circunstância de o ato administrativo subsequente ao registro ter derivado do deferimento de mandado de segurança para ordenar a sua prática à autoridade competente retificar a aposentadoria que concedera, mas não para desconstituir a decisão anterior do Tribunal de Contas.”

Merece relevo, nesse feito, o seguinte trecho do Voto do Ministro-Relator, eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

“O ato administrativo praticado em cumprimento de um mandado de segurança, deferido ao interessado, não muda, com isso, a sua natureza, nem os limites da eficácia que teria tido, se praticado pela autoridade, independentemente da sentença que o determinou.”

Também altamente elucidativo o Voto oferecido nessa ação pelo nobre Ministro Marco Aurélio, que reproduzo na íntegra:

“Senhor Presidente, o ato de aposentação é, podemos dizê-lo, complexo, já que o órgão ao qual integrado o servidor (...) formaliza-o, em si, para encaminha-

mento ao Tribunal de Contas visando ao crivo da legalidade da aposentadoria em si e dos cálculos próprios. Cumpre ao Tribunal de Contas, conforme está na Constituição Federal, não só o registro dessa aposentadoria, como também apreciar a legalidade do procedimento.

A par desse aspecto - e outro dia nos defrontamos, na Segunda Turma, com um recurso extraordinário em que se chegou a apontar coisa julgada na área administrativa, advinda da atuação de Conselho da Magistratura de um certo Tribunal de Justiça - temos que o mandado de segurança restou impetrado com balizas certas, subjetivas e objetivas. O ato impugnado foi único; não o ato do Tribunal de Contas da União, porque, se isso tivesse ocorrido, competente para julgar o mandado de segurança seria o Supremo Tribunal Federal; o procedimento atacado foi o do Tribunal Regional do Trabalho.

Indaga-se: é possível aí estabelecer-se uma vinculação à eficácia da coisa julgada quanto ao que acabou ocorrendo no âmbito do Tribunal de Contas da União? A meu ver, não. É dar ao instituto uma extensão que ele não tem.

Acompanho o Ministro-Relator, indeferindo a segurança.

É o meu voto.”

Nesse mesmo processo, e no mesmo sentido, o não menos emérito Ministro Octavio Galotti enunciou seu Voto com os seguintes dizeres:

“Também acompanho, Sr. Presidente, o voto do eminente Relator, louvando a compreensão revelada por S. Exa., para com o mecanismo de funcionamento dos Tribunais de Contas.

Quando se requer mandado de segurança, para obter da autoridade administrativa um ato que dependa da aprovação de uma daquelas Cortes, exaure-se o cumprimento da ordem na remessa dos autos ao Tribunal de Contas, a que não pode o Juiz substituir-se, no exercício do controle externo da administração.

Pode o Judiciário sobrepor-se ao Tribunal de Contas, quando contra este impetrado o mandado, mas não, como dito, substituí-lo em sua competência constitucional.

Indefiro, portanto, o pedido”. (sublinhei).”

Também não vislumbro na Decisão por mim apresentada ao Plenário, que retrata o entendimento da Casa a respeito da matéria, nenhuma afronta aos direitos dos cidadãos, pois disporão eles de oportunidade de verem discutidas novamente as questões, visto poderem ser as decisões deste Tribunal de Contas revistas pelo Judiciário. É o funcionamento harmônico dos três Poderes, podendo ocorrer, então, a situação ora agitada, de após uma decisão judicial surgir decisão do controle externo que desconstitui o recebimento de plano econômico pelo servidor, podendo eventualmente ocorrer nova decisão judicial, desta feita com respeito à atuação do controle externo. E, naturalmente, o TCU haverá de acatar, sempre, as ordens judiciais que o alcancem, em respeito ao digno Poder Judiciário, proeminente baluarte do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, nesse passo, que o controle externo não pode cingir-se aos contornos da coisa julgada que não se refere a seus decisórios, sob pena de inocuidade dessa modalidade de controle.

A antinomia existente entre o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (coisa julgada) e a competência insculpida no artigo 71 desse Magno Corpo Normativo (exercício do controle externo) pode ser resolvida pelo critério da especialidade, ao observarmos que o controle externo é norma especial em relação à norma geral do respeito à coisa julgada. Ou seja, norma geral: a *res judicata* não pode ser lesionada; norma especial: o controle externo independe da existência de coisa julgada, se essa não o atinge expressamente. Prevalece, então, a norma especial.

Oportuno lembrar, para que a análise não fique excessivamente concentrada na preocupação com a coisa julgada – importantíssima, sem dúvida, mas parcial em relação ao funcionamento harmônico do ordenamento jurídico em busca dos valores maiores, como a Justiça –, o pensamento de Francesco Ferrara, de que:

“(...) a todo o caso singular não é aplicável uma só disposição, mas um conjunto de disposições combinadas e reagindo umas sobre as outras.

Ocorre, pois, que o jurista considere o efeito das normas na sua totalidade, e não apenas uma norma de per si; tal como o mecânico não precisa de conhecer só uma ou outra lei cinemática, mas deve também saber por que modo, na cooperação de várias leis, se produz o resultado complexo. Está nisto a aplicação consciente do direito, ou a técnica da decisão: está em saber atinar com as diversas normas a que, na sua combinação, pertence governar o caso concreto.” (In “Interpretação e aplicação das leis”, Coimbra, Portugal, Arménio Amado, 4. ed., 1987, pp. 185/6).

Naturalmente que o Supremo Tribunal Federal poderia dispor de forma diferente a respeito do tema (CF, artigo 102, item I, alínea “d”) e, nessa hipótese, o Tribunal de Contas da União haveria de curvar-se ante pronunciamento contrário da Corte Suprema brasileira. Esse é o funcionamento do Estado de Direito. Por isso mesmo, não há que se falar em desarmonia entre decisões judiciais e administrativas, desde que essas estejam respaldadas em disposições constitucionais.

A respeito da alegada convergência da posição defendida pelo nobre Ministro-Revisor com tese sustentada pelo eminente Ministro Valmir Campelo em seu Voto vencedor, referente à Decisão nº 684/98, peço vênha para transcrever trechos do mencionado Voto, que demonstram, ao contrário do que afirma o eminente Ministro Benjamin Zymler, a total aceitação da tese vencedora constante na referida Decisão Plenária nº 618/98:

“8. Verifica-se do exame das peças processuais que as alterações propostas pela Unidade Técnica e acatadas pelo d. Ministério Público são pertinentes e adequadas, pois como as contas de 1993 do INCRA já foram julgadas, surgiu um novo cenário em que se mostra mais consentâneo a juntada dos presentes autos às contas de 1998, com vistas à verificação do cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 90/97-Plenário, e que este acompanhamento seja promovido não pela 2ª SECEX mas sim pela 4ª SECEX, uma vez que esta encontra-se em melhores condi-

ções de avaliar os referidos resultados sobre as contas anuais, porquanto a Entidade faz parte de sua clientela.

.....
(...) compete salientar que em recente julgado, Sessão Plenária de 16.09.1998, no qual se apreciou matéria análoga à tratada nestes autos, o Tribunal, diante das razões expostas pelo Revisor, eminente Ministro Humberto Souto, decidiu, mantendo orientação desta Corte, considerar ilegal a concessão de aposentadoria que consignava a incorporação do percentual de 84,32%, relativo ao IPC de fevereiro a março de 1990; aplicar à referida concessão o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal com relação às quantias já recebidas pelo servidor, e fixar prazo para que o órgão concedente suspendesse todos os pagamentos de acréscimos incorporados à remuneração em decorrência de decisões judiciais que tenham concedido a antecipação de 84,32% (Decisão nº 618/98 – TCU – Plenário).

12. Corroborando o entendimento acima, a Primeira Câmara prolatou na Sessão de 29.09.98 (Ata 34/98 – TC-007.221/94-0) a Decisão nº 291/98, em que, além de considerar ilegal a aposentadoria, face a questionada incorporação (Plano Collor), ficou uma vez mais assente a dispensa da reposição das importâncias recebidas por servidores ativos ou inativos decorrentes de decisões judiciais.

13. Naquela assentada, o eminente Relator, Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, ponderou em seu Voto que a hipótese apreciada nos autos ajustava-se, 'perfeitamente, ao precedente trazido à colação (Decisão nº 618/98-TCU-Plenário) o qual reitera a orientação deste Tribunal a respeito da matéria em questão. Contudo, na referida Decisão, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas foi dispensado, considerando ter sido o pagamento feito por força de decisão judicial transitada em julgado, o que evidencia a boa-fé, ensejando a incidência da Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal'.

14. Assim, tendo em vista que a Decisão ora recorrida contempla em seu subitem 8.1.4 determinação discrepante do entendimento acima esposado, entendo que, no ensejo, mister se faz alterar o retromencionado dispositivo com vistas a torná-lo harmônico com a nova linha jurisprudencial desta Corte, no que diz respeito às importâncias recebidas de boa-fé, decorrentes de pagamentos indevidos sob o respaldo de decisão judicial transitada em julgado." (grifei).

Observa-se assim, do Voto do digno Ministro Valmir Campelo, que Sua Excelência, embora concorde com a tese de ilegalidade da incorporação dos 84,32%, limitou-se a examinar, nessa Decisão, apenas a devolução dos valores recebidos indevidamente, além da modificação do exercício referente às contas do Órgão para juntada do processo e alteração no sentido de ficar a 4ª Secex encarregada do acompanhamento do feito.

Destarte, não vislumbrando razões para alterar meu entendimento sobre a matéria, mantenho meu Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ministro Adylson Motta

A relevância da questão de fundo sobre a qual se controverte no presente feito anima-me a formular algumas considerações nesta assentada. Antecipo que, nos seus contornos gerais, alinho-me à posição defendida pelo Ministro-Relator Humberto Souto, conquanto deva confessar a minha restrição a algumas das razões — segundo penso, irrelevantes, não obstante, para o juízo de mérito propugnado por Sua Excelência — aduzidas para sustentar as suas conclusões.

Nesta oportunidade quero apenas mencionar os pontos em que guardo algumas reservas em relação ao entendimento do Ministro-Relator e, mesmo com respeito àqueles pontos em que acompanho Sua Excelência, a minha intenção será apenas a de explicitar sucintamente as razões desse meu posicionamento, deixando para outra ocasião o aprofundamento que o tema merece.

O primeiro ponto em que tenho dificuldades em acompanhar o Relator é na invocação da Súmula nº 322 do TST também às situações de reajustes salariais decorrentes da concessão do IPC de março de 1990 — o famoso “84,32%” do Plano Collor. Nesse caso, parece-me que a Súmula do TST aplicável seria a de nº 315, que, diferentemente do afirmado com respeito aos planos econômicos anteriores (Plano Bresser, URVs, Plano Verão), estabelece na verdade não que esse índice seria devido até a data-base seguinte, mas sim que, seguindo a jurisprudência do STF, **inexiste direito adquirido à correção dos salários com base no do IPC de março de 1990.**

O segundo ponto — que decorre do que se vem de referir —, embora não tenha sido citado expressamente no presente feito, foi um dos esteios do Voto-Revisor do Ministro Humberto Souto que conduziu à prolação da Decisão nº 618/98-Plenário (TC-008.950/96-2, Ata 38/98), qual seja, a referência ao inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que, sabemos, tem outro propósito: proibir a prática do chamado “efeito cascata”, por meio do qual determinado acréscimo pecuniário integrava a base de incidência de um segundo acréscimo..

O terceiro e último ponto divergente está no argumento trazido pelo Relator no seu Voto Complementar, quando, enfrentando a decisiva questão de se o Tribunal, competente, em processo de concessão de aposentadoria, para “*retirar plano econômico pago indevidamente*”, também poderia fazê-lo em decorrência de uma auditoria, asseverou que “*quem pode o mais, pode o menos*”. Com a devida vênia, em matéria de competência, quem pode o mais só pode o mais, e quem pode o menos só pode o menos.

Passando agora aos pontos fundamentais em que acompanho o Relator, acen-tuo, desde logo, que não cabe — nem mesmo é competência desta Corte fazê-lo — discutir aqui o mérito do direito dos servidores públicos ao reajuste de 84,32%, uma vez que essa é uma questão já pacificada no âmbito do Judiciário, tendo como *leading case* a decisão proferida pelo STF no MS nº 21.216-DF (RTJ 134/1112), que assen-

tou que, uma vez revogada a Lei nº 7.830/89 “*pela Medida Provisória nº 154, de 16-3-90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 1º-4-90, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição*”.

Início pela apropriada ênfase que o Relator confere à circunstância de ser a competência do TCU firmada na Constituição e não em uma qualquer outra norma infraconstitucional. De fato, o mesmo respeito e acatamento que merecem os atos emanados do Poder Judiciário no exercício da competência que lhe é conferida pela Constituição, esse mesmo respeito e acatamento haverá de conferir-se aos atos desta Corte de Contas quando proferidos no exercício do restrito rol de competências que a Constituição Federal lhe comete nos incisos do seu art. 71. Não se trata de ser mais ou menos importante, mas sim de ser ou não constitucionalmente investido de competência para produzir tais atos.

Nem mesmo o Parlamento pode substituir, ou dispensar, o TCU na apreciação das contas do Presidente da República, mediante parecer prévio (CF, art. 71, I), que será depois submetido ao julgamento, aí sim, do Congresso Nacional (CF, art. 49, IX).

Diversamente do que sustentou um responsável, ao propugnar, em diversos processos que relato, o seu sobrestamento nesta Casa, “*até o trânsito em julgado*” das ações de prestação de contas que propôs junto à Justiça Federal, nenhuma autoridade judiciária, seja qual for a sua posição no nosso sistema constitucional, pode, em detrimento do TCU, “*julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos*” do Poder Público federal (CF, art. 71, II).

Só o TCU pode validamente, constitucionalmente, para efeito de registro e produção dos decorrentes efeitos, dizer da legalidade — a rigor, da conformidade ao Direito — dos “*atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, na administração direta e indireta, (...) bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões*” (CF, art. 71, III).

E do mesmo modo com respeito ao que mais dispõe o art. 71 da Constituição Federal.

Não é que o TCU tenha o **direito** de realizar essas atribuições, mas sim que o exercício de tais competências constitucionais é uma **obrigação, um poder-dever** em face do qual esta Corte não pode omitir-se em hipótese alguma, sob pena de, aí sim, estar praticando um ato inconstitucional. Daí que, quando julga, aprecia, fiscaliza; quando, enfim, **opera por força de mandato constitucional**, este Tribunal não está na posição de quem se encontra vinculado a praticar um mero ato de submissão a uma anterior vontade jurídica, ainda quando esse ato anterior é uma decisão judicial definitiva, que tenha feito coisa julgada

A rigor, essa discricionariedade do TCU, **naquilo e somente naquilo que a Constituição lhe comete**, tem uma conformação similar à discricionariedade do Senado Federal para exercer a competência prevista no inciso X do art. 52 da Constituição Federal. Como disse Paulo Brossard, resumindo a posição prevalecente, ao

“suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”, concedendo, assim, efeito *erga omnes* ao que até então só valia para as partes do processo, não se pode “atribuir ao Senado papel mecânico, fazê-lo autômato, transformá-lo em carimbo, meirinho, cartório ou porteiro de auditórios”, porquanto isso “não significa apenas atribuir-lhe uma função absolutamente subalterna, mas, e, especialmente, sem qualquer significação e utilidade” (*in*: *O Senado e as leis inconstitucionais*, Revista de Informação Legislativa, ano XIII, nº 50).

Essa posição foi reforçada pelo próprio STF, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.658-7 (DJ, 27/03/98), no ponto em que se enfrentou o argumento, fundado na nossa Súmula nº 123, de que decisão judicial transitada em julgado não é oponível ao TCU, quando não favorecido este órgão pela prerrogativa de foro conferida pela Constituição Federal. Naquela oportunidade, chegou mesmo o Relator do MS, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, a afirmar que esse era o “único reparo” a fazer à referida Súmula, pois que a impossibilidade de obrigar o TCU a registrar determinado ato, à conta de que decorreria do cumprimento de decisão judicial, “subsistiria incólume” ainda que “se cuidasse de mandado de segurança deferido pelo STF contra ato administrativo do seu Presidente”.

Realce-se essa afirmação: ainda que “*se cuidasse de mandado de segurança deferido pelo STF contra ato administrativo do seu Presidente*”.

Passo ao aspecto que pareceu decisivo ao Ministro Benjamin Zymler: o de que o fato de ser de “*natureza cristalina que naquele tipo de processo [de aposentadoria] esta Corte tem competência constitucional específica para apreciar a legalidade do respectivo ato e ordenar ou não o seu registro, o que poderia conduzir, como de fato conduziu, este Colegiado a entender que não estaria vinculado a decisões judiciais*” — muito embora, Sua Excelência ressalve que, mesmo nesses casos, a sua posição é a de que “*este Tribunal não pode negar efeito a decisões judiciais eficazes*” — não significa que o mesmo possa ser aplicado a processos de fiscalização, tal qual a hipótese dos autos

Confesso que o argumento impressiona. Todavia, ao meu juízo, não é suficiente para superar duas outras circunstâncias, muito mais significativas, que se verificam no caso em exame.

Em primeiro lugar, porque têm a **mesma dignidade constitucional** do inciso III do art. 71 da Constituição Federal os incisos IV — com base no que se realizou a Auditoria no Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Acre — e IX — em que se fundamenta a determinação para que o órgão auditado suste os pagamentos efetivados em desacordo com a Constituição e a lei — do mesmo art. 71 da nossa Lei Fundamental. De conseguinte, tudo o que foi dito e decidido pelo Plenário (Decisão nº 618/98) com respeito à força normativa da competência do TCU firmada no inciso III do art. 71 vale, com a mesma intensidade, com respeito à competência decorrente dos incisos IV e IX do art. 71 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, não há razão lógica para aceitar que, amparado nos incisos IV e IX do art. 71, o TCU esteja constitucionalmente legitimado a realizar auditoria,

verificar contrariedade ao Direito e fixar prazo para que o órgão adote as providências que se impõem, **quando o ato é praticado de moto próprio pela autoridade pública** — ou alguém sustentaria que o TCU para tanto não estaria legitimado? — , mas que não estaria constitucionalmente legitimado para fazê-lo **quando o ato havido irregular tenha decorrido do cumprimento de decisão judicial**.

O ato em questão deixa de ser ato praticado por autoridade pública responsável por “*dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responde*” (CF, art. 70, parágrafo único) — e somente por isso é que sujeito ao controle externo que o Congresso Nacional exerce por meio do TCU (CF, arts. 70 e 71) — apenas por ter sido produzido em acatamento a provimento judicial, e não por vontade mesma daquele que o produziu? Não.

E mais uma vez me socorro da muito mais qualificada inteligência do Ministro Sepúlveda Pertence, que, ainda ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.658-7, teve que responder à mesma questão: “*O que há de novo, na espécie, é que o último ato administrativo favorável ao impetrante decorreu de decisão concessiva de mandado de segurança, que transitou em julgado. E, não obstante, recusou-lhe registro o Tribunal de Contas*”.

E qual foi a resposta — no caso, verdadeira doutrina — do grande jurista?

“*O ato administrativo praticado em cumprimento de um mandado de segurança, deferido ao interessado, não muda, com isso, a sua natureza, nem os limites da eficácia que teria tido, se praticado pela autoridade, independentemente da sentença que o determinou*”.

Portanto, por essas razões, penso que, também no presente caso, pode este Plenário adotar o entendimento que culminou com a prolação da Decisão nº 618/98.

Uma última consideração.

O Ministro Benjamim Zymler, em seu Voto-Revisor, disse não poder aceitar a tese do Relator, pois esse último “*entende estar este Tribunal desvinculado dos efeitos da coisa julgada*”. Mais ainda, “*admitir a tese do ilustrado relator conduziria à desconstituição de direitos mínimos que o cidadão deve ter em Estados Democráticos de Direito*”.

Com a devida vênia, o caso não parecer ser tão dramático assim. Quantas vezes este Plenário já discutiu questão na qual se entendia também incidir algum comando emergente de sentença judicial transitada em julgado? Em quantas dessas ocasiões vislumbrou-se a adoção pelo TCU de orientação divergente daquela contemplada na sentença? Dessas, quantas chegaram até o STF e quantas foram fulminadas pelo Excelso Pretório ao fundamento de ofensa ao direito fundamental que proíbe mesmo à lei prejudicar “*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (CF, art. 5º, XXXVI)?

Na esmagadora maioria dos casos as decisões deste Tribunal aplicam o Direito no mesmo sentido das decisões judiciais invocadas nos processos que apreciamos. Ninguém aqui nesta Casa sustenta que o TCU teria o impensável direito de, sem mais, só por ser o TCU, considerar-se “*desvinculado dos efeitos da coisa julgada*”. Com toda a franqueza, não é o que se discute aqui.

O que está em causa neste feito — como também, lamentavelmente, em tantos outros, no nosso país — é o valor jurídico de comandos judiciais verdadeiramente teratológicos, que dizem ser direito de servidores aquilo que o próprio guardião da Constituição diz não ser direito, pois que entendeu não ser inconstitucional o diploma legal que disse não haver aquele pretensão direito.

Quanto à outra observação do eminente Ministro Benjamin Zymler, não querendo me arvorar a qualificação para ser professor dos que sabem mais, deixo, apenas à guisa de reflexão, a consideração de que a forma estatal prevalecente nos países onde o Estado se encontra mais legitimado — **o chamado Estado Constitucional** — pôs por terra a concepção clássica do Estado de Direito que predominou no século XIX e até a 2ª Guerra Mundial, segundo o qual o Direito estava reduzido à positividade das normas jurídicas.

Com efeito, ancorado nessa concepção, ainda se podia defender que a coisa julgada deveria ser obedecida a qualquer custo, mesmo que ela produzisse decisões absurdas, iníquas ou mesmo inconstitucionais. A defesa dessa concepção ultrapassada permitiu a um grande jurista português — João de Castro Mendes — sustentar, falando de seu país como se falasse do Brasil, que “*na nossa ordem jurídica a sentença injusta – mesmo que faça de branco negro e equipare quadrados a círculos, dequat quadrata rotundis – é válida*” (*apud* OTERO, Paulo. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*, p. 55, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, 1993).

Diversamente desse entendimento, no âmbito do Estado Constitucional contemporâneo, todos os atos emanados do Poder Público — seja do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário — devem conformar-se à Constituição e à idéia de Direito a ela subjacente. Assim, do mesmo modo que a lei e o decreto contrários ao Direito e à Constituição são inválidos, o ato produzido pelo Poder Judiciário — a sentença — que viola a idéia de Direito ou a Constituição, mesmo transitada em julgado, não tem força jurídica, por nula que é, para impor obrigação aos Poderes do Estado que, acima de qualquer outra vinculação, devem obediência à Constituição.

Trata-se, em suma, de uma perspectiva que se impôs para superar as deficiências e antinomias do positivismo jurídico – garante da posição em que se fundamenta o Voto do Ministro Benjamin Zymler –, que, sabemos todos, não foi capaz de impedir que, em nome do Direito, fossem praticadas as maiores abominações e injustiças. A ascensão do nazismo, pelas vias constitucionais e legais, na Alemanha é exemplo de um fruto do positivismo de que não se pode esquecer.

Interpretou bem essa quadro Gustav Radbruch, um dos maiores juristas deste século, que, abandonando, após a experiência nacional-socialista, o positivismo jurídico, porque ele “*havia deixado indefesos a todos os juristas e ao povo frente a leis arbitrárias, cruéis e criminosas*” (*apud* ALEXY. Robert, *El Concepto y la Validez del Derecho*, p. 51, GEDISA EDITORIAL, Barcelona, 1994), deu a solução para o conflito (*op. cit.*, p. 34) :

“O conflito entre a justiça e a segurança jurídica pode ser solucionado no sentido de que o direito positivo assegurado por sua sanção e poder tem prioridade ainda quando seu conteúdo seja injusto e disfuncional, a não ser que a contradição

entre a lei positiva e a justiça alcance uma medida tão insuportável que a lei, enquanto 'direito injusto', tenha que ceder ante a justiça".

Com essas considerações, por ser uma exigência da justiça, acompanho o Voto do Ministro-Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ministro Lincoln Magalhães Da Rocha

Senhor Presidente, apenas em função dessas referências é que eu me sinto no dever de tomar a palavra, para esclarecer alguns pontos. A função controle é uma conquista da ciência administrativa. A ciência da administração prevê que a ação administrativa, se desenvolve numa série de etapas, o planejamento, a organização, a coordenação, a chefia, e termina no controle. O controle é o último ato, essa cadeia da atividade administrativa em geral; pois bem, o decreto lei 200, que fez uma grande revolução no nosso direito administrativo, colocou também o controle com um desses elementos do direito e do ato administrativo, e não por coincidência digamos assim. O decreto lei 199, foi a norma, foi o corpo legislativo que exatamente fixou a ação do Tribunal de Contas da União, era a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. São irmãos siameses, a função controle e o Tribunal de Contas da União. A função controle, que esta casa exerce em, auxílio ao Poder Legislativo. Nós sabemos que a Constituição Federal, em seu Art. 70 e seguintes, regulamentou a fiscalização contábil financeira e orçamentária. E deu uma série de atribuições ao Tribunal de Contas da União. Entra essas atribuições ao Tribunal de Contas, está de apreciar a legalidade dos atos de admissão do pessoal, apreciar a legalidade dos atos de admissão. Essa função, essa atribuição foi também concedida ao Tribunal de Contas pela constituição ao lado de duas outras funções importantes, que é de julgar as contas, que é a primeira e mais importante, e ao lado dessa, a de apreciar as contas do Presidente da República. Essas considerações que eu vou fazer aqui, são sabidas e ressaltadas por todos os elementos dessa casa, por esses membros que se assentam aqui no Plenário, por todos os funcionários que ingressam aqui por concurso. Mas eu me sinto, Senhor Presidente, na obrigação de tendo sido invocado o meu nome, fazer essas considerações. Muito bem, ainda hoje assistimos a uma brilhante exposição do Eminentíssimo Ministro Humberto Souto, perante a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara, em que sua Excelência se referia a duas posições que as Entidades Superiores de Controle exercem. Existem dois tipos de controle, o controle do tipo Anglo-saxão que é o exercido pelo G.A.O. – General Accounting Office, e pelo N.A.O. – National Audit Office, e pelas contralorias de muitos Países Sul-Americanos, que não adotaram o sistema de julgamento das contas, apenas o controle auditorial das contas. Muito bem. O Brasil, o que fez? O Brasil na linha de Portugal, de Espanha e de muitos outros Tribunais e Países como França e Itália sobretudo, optou pelo sistema de julgar as contas dos administradores e dos Gestores Públicos. Nesse ponto ele exerce a mesma função que o Judiciário, razão

pela qual eu faço uma ligeira observação à belíssima tese que expôs aqui e defendeu com tanto brilhantismo e com tanta consciência, o Eminentíssimo Ministro Revisor Benjamin Zymler.

2. Eu apenas discordo do que sua Excelência disse no momento que ele fala em uma tese que nós já tivemos a oportunidade de debater de certo modo aqui, entre nós dois.

3. Sua Excelência, fala a certa altura, no “Monopólio Estatal da jurisdição exercida pelo Poder Judiciário”. Eu já tive a oportunidade de debater com Vossa Excelência aqui, afirmando e entendo que esse Monopólio Estatal da Jurisdição não existe, ora nós estamos aqui exatamente defendendo o Art. 71 parágrafo 2º da Constituição, que diz que o Tribunal de Contas julga as contas dos administradores. Nessa linha, a doutrina do Supremo Tribunal Federal, a doutrina jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, se quisermos dizer o corpo da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é de uma clareza e uma incisividade impressionantes. Chega a ponto de dizer que a Assembléia Legislativa de Pernambuco, no momento que quis colocar no seu regimento interno que o Tribunal de Contas daquele Estado da Federação apreciaria as contas da Assembléia Legislativa, praticou uma inconstitucionalidade. Fê-lo através da palavra de um de seus mais Eminentíssimos Ministros, Ministro Sepúlveda Pertence. Todos o são, mas eu me permito ressaltar o seu nome porque foi meu colega de turma. Da brilhante turma de 60 (sessenta) com a minha exceção. Essa decisão mostrou que realmente o Tribunal de Contas tem o poder e a competência de julgar as contas dos administradores. Ele julga e talvez essa informação que eu estou trazendo a Vossas Excelências nem todos saibam, já que ela é muito recente. Essa decisão do Tribunal em relação à Constituição do Estado de Pernambuco, foi exatamente dizendo não à Constituição Pernambucana porque é Inconstitucional querer tirar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a função de **Julgar as Contas** da Assembléia Legislativa. Julgar sim e não apreciar. Então existe uma diferença entre julgar e apreciar. Nós não julgamos Aposentadorias, Senhores Ministros; disse-o muito bem o Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler, ao expor aí a diferença nos itens 7, 8 e 9 da sua fala. Exatamente porque existe uma atribuição específica do Tribunal de Contas em relação às Aposentadorias: registrar e determina o registro das Aposentadorias. Essa é sua função, ao dizer sobre a legalidade. Se positiva essa legalidade, ele determina o registro, se ilegal, ele não registra. Então essa é a sua função em relação à aposentadoria. Esse assunto tem tudo a ver com o que nós estamos discutindo. Não estou fazendo literatura, estou apenas mostrando fatos concretos relativos à competência para apreciar e para julgar. São duas competências diferentes. Em relação às Aposentadorias fica bem claro. Em relação às Contas do Governo, as mais importantes contas que são a da Presidência da República do Poder Administrativo, aquele que manipula praticamente todo o orçamento da União, e faz dele o uso para realização da suas políticas; pois bem, essas nós não julgamos, essas quem julga é o Congresso Nacional em sua soberania.

4. Daqui deve partir um parecer muito bem fundamentado e conclusivo. Lembro-me de que apenas uma vez deixou de sê-lo, durante a minha estada aqui nesta Corte nos 20 anos. Uma vez o Tribunal ousou não fazer um parecer conclusivo; eu achei um absurdo simplesmente, mas tive de me abster e ficar calado, porque eu não estava votando eu não estava convocado. Mas, esse poder de julgar apenas as contas é de uma maneira singular atribuída ao Tribunal de Contas pela Constituição Federal e reconhecida pelo Excelso Pretório, ao formar sua vasta jurisprudência sobre as competências dessa casa. Mas na linha do que disse o Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler, eu sinto escrúpulos de contestar um Poder Jurisdicional, legal, legítimo e quase monopolístico da Justiça e do Judiciário de julgar as relações individuais, entre os cidadãos em afrontar a força desse baluarte, dessa coluna que é um dos tripés da Constituição Federal.

5. A coisa julgada ao lado do direito adquirido, e do ato jurídico perfeito, consagrados nessa constituição modelar, que é a Constituição de 1988. E ao dizer que ela é modelar, eu faço o meu elogio aos quatro componentes desta casa que participaram com raro brilho na sua elaboração. Ela está aqui no Art. 5º, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Se a lei Senhores Ministros, não prejudicará a coisa julgada, uma decisão nossa poderá fazê-lo? Não chega até aí a minha coragem; não chega até este ponto. Minha coragem faz com que eu ponha em confronto as duas competências, no processo de que se trata. Nós estamos fazendo apenas uma fiscalização, nós não estamos julgando contas. Este processo não é de julgamento de contas. Processo de julgamento de contas são os de Tomadas de Contas e de Prestação de Contas. Estes outros processos são processos de fiscalização. Ao fiscalizar as contas, ao fiscalizar a ação administrativa, teria a Corte de Contas esta competência? Eis a minha grande dúvida: a Corte poderia enfrentar uma decisão transitada em julgada, partida de um dos Poderes Competentes da República, que foi um Tribunal judiciário, negando-lhe execução? Eu entendo que a criatividade deve ser colocada em funcionamento neste momento por esta casa. Tenho aqui nas minhas mãos o pedido de exoneração do cargo de Ministro da Fazenda, do Eminentíssimo Ministro Serzedello Correia, ao ver o chefe do Poder Executivo por desrespeitar uma das decisões da Corte de Contas. “Os governos nobilitam-se, Marechal, obedecendo a esta soberania suprema da lei. E só dentro dela mantêm-se e são verdadeiramente independentes. Pelo que venho expor não posso, pois Marechal, concordar e menos referendar, os decretos a que acima me refiro. E por isso, rogo-vos digneis de conceder-me a exoneração do cargo de Ministro da Fazenda, indicando-me sucessor”. Isso mostra o outro lado da moeda, o outro lado segundo o qual esta Corte não pode apenas homologar atos. Ela tem de ter a sua voz ativa, ter as suas atribuições e as suas competências respeitadas. De modo, Senhor Presidente e Senhores Ministros, para não tomar mais o tempo de Vossas Excelências, eu me reservo no momento de proferir o meu voto, já que no presente instante estamos apenas nas discussões, eu me reservo para no momento oportuno tomar a minha posição, se a favor da tese do Eminentíssimo Ministro Relator ou do Eminentíssimo Ministro Revisor. Mas, declaro aqui que já tomei este batismo sagrado, esse banho purificador, durante muitos anos nesta Corte, ao, às vezes, sustentar solitário aqueles pontos de vista, aquelas

teorias que a Universidade me ensinou. Eu já relatei isso para o Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler e neste momento eu queria fazer esse apelo ao Eminentíssimo colega, para que continue sempre a sustentar as suas teses. Se vier a ser minoritário isto poderá ser o fruto de uma futura reversão do pensamento da Corte, como muitas vezes aconteceu com pontos de vista meus que eu vi inteiramente vencidos com um voto solitário. Às vezes nem era voto, às vezes era uma mera proposta contra nove Ministros. E muitas dessas teses minhas vieram com o correr desses vinte anos a ser triunfantes. Mas um tópico ainda eu não poderia deixar de invocar, e neste ponto ele é favorável ao posicionamento do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler. É que o art. 17 das Disposições Transitórias, que nós com tanta pugnacidade fizemos triunfar nesta casa. Quando digo nós, refiro-me a todos os Ministros, a todo o Ministério Público. Ali se diz que os vencimentos, as remunerações e as vantagens adicionais bem como os proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, nesse caso, invocação do direito adquirido, ou percepção de excesso. Ele fala apenas, no direito adquirido e no ato jurídico perfeito, mas ele não fala na decisão judicial. Por isso o meu receio, o meu escrúpulo, em dar um aval à tese que determina a administração descumprir uma decisão judicial. Existem instrumentos, quer me parecer que, seria o melhor aqui, o conflito positivo de jurisdição ou de atribuição. Conflito esse que eu convidaria os nossos Eminentíssimos pares a sobre ele meditarem, ao invés de tomarmos uma ou outra corrente no sentido de determinarmos o descumprimento de uma decisão judicial. Nós podemos, por vez primeira, nesta tarde, levantar perante aquele a quem cabe dizer da Constituição. A Constituição dizia, o Justice Hughes da Suprema Corte é a Suprema Lei, mas a Constituição é aquilo que os Juizes dizem que ela é. “The Constitution is the Supreme Law, but the Constitution is what the Judges say it is”. Senhores Ministros, eu então proponho não uma tese e sim uma hetero-tese às duas que estão aqui hoje a digladiar-se. É que se levante, em relação específica a este caso de uma decisão que afrontaria, segundo os dizeres do Eminentíssimo Ministro Humberto Souto e Ministro Adylson Motta, também, de certo modo, a competência dessa Corte. É verdade que realmente não deve ficar aqui a homologar decisões de primeira instância, e sim de instâncias superiores, já que esse Tribunal se coloca numa posição de Corte Superior da República. Eu proponho, então, à consideração dos Eminentíssimos Ministros, que se levante o conflito positivo de atribuições ou de jurisdição. A exemplo do que já fizemos em “n” vezes em relação ao Superior Tribunal de Justiça, para que diante deste problema que envolve o assunto mais delicado da Federação no momento, que é o problema financeiro da União, o problema financeiro dos Estados, o problema financeiro portanto da nossa Nação e de nós contribuintes, eu proponho que essa questão seja então, nesse item específico, submetida ao Supremo Tribunal Federal para sua decisão, através da suscitação de um conflito positivo de jurisdição. Senhor Presidente era isso que eu tinha a falar.

DECISÃO NÃO ACOLHIDA

DECISÃO Nº /99-TCU- Plenário

1. Processo nº TC 800.100/97-2
2. Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Responsável: Cláudio Roberto do Nascimento
4. Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde do Acre
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
Revisor: Ministro-Substituto Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/AC
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Revisor, DECIDE:
 - 8.1. – determinar ao responsável pelas atribuições da extinta Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Acre que:
 - 8.1.1. – requeira da AGU a utilização dos meios judiciais cabíveis para reformar as decisões judiciais que concederam ganhos a servidores relacionados com os denominados “Plano Collor” e “Plano Verão”;
 - 8.1.2. – expurgue dos salários vincendos dos servidores do Órgão parcelas que eventualmente estejam sendo pagas em desacordo com o que prescrevem as decisões judiciais e que não tenham sido objeto de liquidação judicial específica;
 - 8.1.3. – providencie o ressarcimento dos valores pagos a título de adicional de insalubridade/periculosidade, sem laudo médico pericial, a partir de outubro/97, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97;
 - 8.1.4. – comunique à SECEX/AC, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 8.1.1. a 8.1.3.;
 - 8.2. – determinar à Direção-Geral do Ministério da Saúde que promova as ações necessárias no sentido de transferir a posse do imóvel onde funcionava a Gerência Regional do Ministério da Saúde no Acre e que se encontra registrado no nome do INSS, para dar cumprimento à decisão proferida pela Comissão Mista Interministerial, constituída pela Portaria nº 002/91 que, por intermédio do Termo de Homologação nº 02/91, destinou o imóvel para ocupação do ex-INAMPS, hoje Gerência Regional do Ministério da Saúde no Acre;
 - 8.3. – determinar ao órgão de controle interno que faça constar no Relatório de Auditoria das contas da extinta Gerência Regional do Ministério da Saúde no Acre informações sobre as determinações elencadas nos itens 8.1. e 8.2.;
 - 8.4. – determinar a juntada deste feito às contas da Gerência Regional do Ministério da Saúde no Acre, para análise em conjunto e em confronto.
9. Ata nº 09/99 - Plenário.
10. Data da Sessão: 17/03/1999 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:

1. Publicada no DOU de 26/03/1999.

Benjamin Zymler
Ministro-Revisor

DECISÃO Nº 86/99 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº: TC-800.100/97-2
2. Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsável: Cláudio Roberto do Nascimento
4. Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Acre
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
Revisor: Ministro-Substituto Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX-AC
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1 – determinar ao responsável pelas atribuições da extinta Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Acre que:
 - 8.1.1 – proceda à imediata sustação do pagamento das parcelas pagas a título de planos econômicos (URP e Plano Collor), de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do órgão;
 - 8.1.2 – providencie o ressarcimento dos valores pagos a título de adicional de insalubridade/periculosidade, sem laudo médico pericial, a partir de outubro/97, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97;
 - 8.1.3 – comunique à SECEX/AC, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 8.1.1. a 8.1.3;
 - 8.2 – determinar à Direção-Geral do Ministério da Saúde que promova as ações necessárias no sentido de transferir a posse do imóvel onde funcionava a Gerência Regional do Ministério da Saúde no Acre e que se encontra registrado em nome do INSS, para dar cumprimento à decisão proferida pela Comissão Mista Interministerial, constituída pela Portaria nº 002/91 que, por intermédio do Termo de Homologação nº 02/91, destinou o imóvel em questão para ocupação do ex-INAMPS, hoje Gerência Regional do Ministério da Saúde no Acre;
 - 8.3 – determinar ao órgão de Controle Interno que faça constar no Relatório de Auditoria das contas da extinta Gerência Regional do Ministério da Saúde no Acre informações sobre as determinações elencadas nos itens 8.1 e 8.2;
 - 8.4 – determinar a juntada dos presentes autos às contas da Gerência Regional do Ministério da Saúde no Acre, para análise em conjunto e em confronto.
9. Ata nº 09/99 - Plenário.
10. Data da Sessão: 17/03/1999 - Ordinária.
11. Especificação do **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Humberto Guimarães Souto (Relator), Valmir Campelo, Adylson Motta e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler (Revisor).
 - 11.2. Ministros com votos vencidos: José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.